



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 42/26

RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 42/2026, de autoria parlamentar conjunta dos Vereadores Raphael Amaral Lima Braga e Aurélio Barros Areas, que visa alterar o inciso IX e acrescentar os parágrafos primeiro, segundo e terceiro ao artigo primeiro da Lei Municipal nº 770, de 22 de janeiro de 2010.

A proposição estende a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para pais ou responsáveis legais de filhos com deficiência de qualquer natureza ou invalidez, definindo critérios etários, socioeconômicos e de dependência habitacional, além de salvaguardar a permanência do benefício ao cônjuge supérstite ou ao filho incapaz após o falecimento dos beneficiários originários.

NOTAS DO RELATOR

A matéria em análise versa sobre direito tributário e assistência social, inserindo-se na competência legislativa concorrente e suplementar do Município para dispor sobre tributos locais e a outorga de benefícios fiscais, em estrita observância ao Artigo 30, incisos I e III, e ao Artigo 156, inciso I, da Constituição Federal, bem como ao Artigo 22, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Armação dos Búzios.

Sob a ótica do Poder Legislativo e com amparo no Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, a presente iniciativa parlamentar demonstra-se plenamente constitucional.

O Pretório Excelso consolidou o entendimento de que as restrições à iniciativa de leis por membros do Parlamento devem ser interpretadas de forma restrita e taxativa, limitando-se às hipóteses previstas no Artigo 61, parágrafo primeiro, da Carta Magna, as

quais englobam matéria de servidores públicos e estruturação de órgãos da Administração Pública.

No julgamento do referido tema, o STF pacificou que matérias de natureza tributária, inclusive as que geram renúncia de receita mediante a concessão de isenções de impostos municipais, não se incluem na reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, possuindo os membros do Poder Legislativo competência concorrente para inaugurar o processo normativo.

A proposição não cria secretarias, não altera atribuições de cargos públicos e não interfere no mérito da gestão administrativa da Secretaria Municipal de Finanças.

O projeto limita-se a conferir contornos jurídicos objetivos e humanizados a um benefício fiscal já existente na legislação local, fixando limites de renda mensal de até dois salários mínimos, metragem máxima do imóvel de oitenta metros quadrados e exigência de laudo médico-pericial para a comprovação da invalidez ou deficiência.

Ademais, a técnica legislativa empregada resguarda a razoabilidade e a responsabilidade fiscal ao condicionar a manutenção da isenção ao cumprimento cumulativo dos requisitos de residência única e teto remuneratório, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social à família.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela total constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria, não havendo óbices jurídicos que impeçam a sua regular tramitação e posterior aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis, razão pela qual o parecer é favorável à adoção do projeto em sua redação original.

Armação dos Búzios, 08 de maio de 2026.


FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 42/2026

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade** da matéria, nos termos do Art. 42 do Regimento Interno. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 08 de maio de 2026.



Felipe Lopes
Presidente



Aurélio Barros
Vice-Presidente



Raphael Braga
Membro